DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2616/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5452/2020
PROTOCOLO	: 2038387
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO TRÊS LAGOAS
INTERESSADO(S)	: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO); 2 MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata de Acompanhamento das medidas tomadas pelo município de Três Lagoas, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19. Em razão desse procedimento, foram realizados pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) os Relatórios de Acompanhamento **RAC DFS - 3/2020** e **RAC DFS – 16/2020.**

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização (RAC – DFS 3/2020 – pç. 5, fls. 197-217 e RAC-DFS 16/2020 – pç. 23, fls. 297-303), foram constatadas as impropriedades abaixo relacionadas:

1. Atraso na entrega dos respiradores, podendo acarretar prejuízo ao erário, conforme destacado no item 2.1.2 desse relatório;

2. O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Três Lagoas não atende plenamente os requisitos determinado pela Lei nº 12.527/2011, como apontado no item 2.2 desse relatório;

3. Descrição do objeto dos contratos bastante genéricas ou imprecisas, sendo impossível saber o que está sendo comprado e se a compra é necessária e vantajosa para a Administração, também demonstrado no item 2.2;

4. Falta de transparência quanto à notícia veiculada na imprensa local que afirma que o Município de Três Lagoas recusou o recebimento de máscaras de tripla proteção, tendo em vista que o produto entregue era de baixa qualidade, conforme apontado no item 2.3.1.1 desse relatório;

5. Preços da aquisição de testes rápidos IgG/IgM para diagnóstico do Covid-19 como um dos mais altos encontrados – comparando com outros entes da Administração Pública, sem justificativa para a aquisição nestes valores, conforme apontado no item 2.3.1.4 desse relatório;

6. Por fim, não encaminhamento das contratações sujeitas ao controle prévio, conforme determinado pelo art. 17 da Resolução TCE/MS n° 88/2018, como foi apontado no item 2.4;

7. Falta de Transparência nas contratações ou aquisições realizadas em razão da pandemia de Covid-19;

8. O procedimento para aquisição de avental cirúrgico descartável não se balizou pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Em razão do exposto, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou uma proposta de encaminhamento com a adoção das seguintes medidas:

1. Sejam apresentadas as medidas adotadas em relação ao atraso na entrega dos ventiladores pulmonares eletrônicos;

2. Criação de uma ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão na página site do Município;

3. Mudanças na descrição do objeto nos contratos, considerando que atualmente encontra-se muito genérico e impreciso, dificultando o controle externo e controle social das contratações;

4. Maior divulgação dos dados referentes à execução dos contratos no Portal da Transparência do Município;

5. Verificação dos preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas;

6. Divulgação de justificativas sempre que houver aquisição de produtos com valores acima dos praticados pelos outros entes da Administração Pública;

7. Sejam apresentadas justificativas para o não encaminhamento dos contratos para controle prévio;

8. Considerando que o enfrentamento a pandemia ainda está ocorrendo, solicita-se que os trabalhos desse procedimento de fiscalização sejam prorrogados enquanto perdurar as medidas de enfrentamento da crise;

9. O apensamento do processo TC/7982/2020 a esses autos para que sejam julgados em conjunto;

10. A aplicação das sanções cabíveis em face dos responsáveis, caso não sejam sanadas as discrepâncias apontadas no tópico “Achados”.

Durante o período em que os atos administrativos estavam sob fiscalização, os jurisdicionados Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (atual Prefeito de Três Lagoas) e a Srª Maria Angelina da Silva Zuque (Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos) foram intimados para dar atendimento às medidas e adequações propostas pela DFS, razão pela qual foram apresentadas justificativas e documentos para compor a instru-

ção processual nas fls. 227-295, 455-362, 392-404, 410-422, 454-456, 458-460, 462-464.

Após as considerações dos jurisdicionados, a Divisão de Fiscalização de Saúde reavaliou os documentos que instruem estes autos, concluindo, na Análise ANA-DFS 7438/2022 (pç. 109, fls. 466-468) que "*houve enfretamento pelo Município das impropriedades apontadas, de modo que não há mais qualquer apontamento a ser feito em relação a esse acompanhamento".* Ao final, propôs o encerramento do acompanhamento.

O membro do Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da DFS e opinou pela adoção do seguinte julgamento no Parecer PAR 3ªPRC – 12202/2022 (pç. 112, fls. 471-476):

> **I - ARQUIVAR** o presente processo com fulcro no art. art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS nº 98/2018, em face da correção das irregularidades identificadas pela Equipe Técnica e pelo cumprimento das recomendações sugeridas no Relatório de Acompanhamento nº 3/2020;
>
> **II - COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os Relatórios de Acompanhamento – RAC DFS - 3/2020 e RAC DFS - 16/2020, a equipe técnica de auditores delimitou o objetivo do acompanhamento nos seguintes moldes (pç. 3, fls. 200-201):

> O acompanhamento objetiva observar de forma concomitante as ações da Prefeitura Município de Três Lagoas, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, de forma a prevenir o acontecimento de atos danosos ao interesse público e evitar irregularidades durante a situação de emergência pública, procurando responder: **a.** O Município possui estrutura para o enfrentamento do atual período de emergência em saúde? **b.** O Município dispõe de transparência nas contratações e aquisições emergenciais fundamentadas na Lei nº 13.979/2020? **c.** Os procedimentos licitatórios e as formalizações contratuais estão em conformidade com os normativos legais gerais, bem como com os normativos específicos do combate à Covid-19? **d.** O envio dos processos em sede de controle prévio está em conformidade com o disposto na Resolução TCE-MS nº 88/2018?

A metodologia adotada no acompanhamento foi de "*levantamento e consolidação de dados administrativos, publicação digital do diário oficial do Município e às informações prestadas pelo Município de Três Lagoas por meio remoto, tendo em vista a impossibilidade de verificar os detalhamentos das contratações in loco, em virtude do distanciamento social que visa buscar a prevenção da propagação da Co-*

vid-19." Para isto, a equipe técnica enviou o Ofício nº 15/2020 ao Município de Três Lagoas, objetivando angariar a documentação necessária aos trabalhos de fiscalização (fls. 12-13).

Após, os jurisdicionados apresentaram diversas justificativas no decorrer do Acompanhamento, atendendo gradativamente as medidas propostas (fls. 227-295, 455-362, 392-404, 410-422, 454-456, 458-460, 462-464).

Diante de tais considerações, passo ao exame e julgamento da matéria.

Inicialmente, verifico que a DFS propôs apensar, a estes autos, o processo **TC/7982/2020**, que trata da prestação de contas do processo de dispensa de licitação que originou o Contrato Administrativo nº 112/2020, para aquisição de avental cirúrgico descartável. O referido processo está em carga com a DFS, já tendo sido instruído com os documentos da formalização contratual e da execução orçamentária e financeira da contratação.

Desse modo, considerando que os mesmos atos praticados pelo gestor em relação à dispensa licitatória em comento serão **objeto de análise no TC/7982/2020**, tenho como desnecessário apreciá-los neste processo de Acompanhamento, em consideração aos termos dispositivos do art. 182, *caput*, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Demais disso, os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período de tempo, de modo que o Acompanhamento está regulamentado no art. 30, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 30. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
>
> I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle;
>
> II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial, em face do estado de calamidade pública vivenciada.

Logo, a instauração de processos de Acompanhamento dessas medidas cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho dos gestores quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

No caso em apreço, percebo que os jurisdicionados sanaram todas as impropriedades descritas inicialmente pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o que revela a atuação diligente deles com relação às medidas de enfrentamento da pandemia e com as orientações expedidas pelo Tribunal.

Ante o exposto, diante do encerramento das atividades do instrumento de fiscalização utilizado, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA DFS 7438/2022) e o parecer do Ministério Público de Contas e **determino**:

I – o arquivamento dos presentes autos, em face da correção das irregularidades identificadas pela equipe técnica e pelo cumprimento das recomendações sugeridas nos Relatórios de Acompanhamento nº 3/2020 e nº 16/2020, com fundamento no art. 186, V, e 194, §3º, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018);

II – a intimação do(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC